DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3197/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3630/2013
PROTOCOLO	:	1398276
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL JOSÉ MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CIRÚRGICA MS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 19/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	51.797,10

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 54/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS Ltda., havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 17911/2013 (peça nº 42), constatou a:

a) regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual;

b) irregularidade do procedimento de execução financeira do contrato.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas, depois de examinar o assunto dos autos, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-7560/2014 (peça nº 51) opinando:

> "*I – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato**,** nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira**,** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV – pela **anulação do empenho no valor de R$ 10.558,01** (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e um centavo) montante empenhado e não executado.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade que "*Conforme a Lei nº 547/2010, a imprensa oficial do Município de Deodápolis é o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, revogando as disposições em contrário.*".

Por fim, concluiu que "*... definido o local onde serão divulgados os atos administrativos municipais, não poderá a Autoridade Responsável deixar de utilizá-lo.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, ainda que a Lei Municipal nº 547, de 8 de abril de 2010, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo ex-Prefeito Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

Assim, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Por outro lado, observo que a cópia do Contrato nº 54/2012 foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos preliminares analisados.

Relativamente ao procedimento de execução financeira, os documentos inseridos nos autos demonstram que a prestação de contas foi comprovada nos seguintes termos:

Valor do Contrato	R$ 51.797,10
Nota de Empenho	R$ 51.797,10
Notas Fiscais	R$ 41.239,09
Notas de Pagamento	R$ 41.239,09

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que o valor total das Notas Fiscais apresentadas e o valor total das Ordens de Pagamento — R$ 41.239,09 — não corresponde ao valor total Empenhado — R$ 51.797,10, restando uma diferença a ser comprovada ou anulada de R$ **10.558,01** (R$ 51.797,10 - R$ 41.239,09 = R$ 10.558,01).

Portanto, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares e a consequente prática de infração pelo ex-gestor municipal, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Carta Convite nº 19/2012, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 54/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 54/2012, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Deodápolis, Sr. **Manoel José Martins - CPF nº 080.438.841-53,** fundamentado nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

IV. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Manoel José Martins - CPF nº 080.438.841-53**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante a disposição dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS